



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000995/2006-09
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.094 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria IRPJ-Adições não computadas ao Lucro Real
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MAXBRIEL SERVIÇOS ESP. E COM. DE PRODUTOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Verificada a contradição entre o voto condutor do acórdão e o texto do acórdão, impõe-se o saneamento para sanear o erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos interpostos para, no mérito, acolhê-los e sanear a contradição existente, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Roberto Cortez, Marcio Rodrigo Frizzo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.476 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 27/01/2011, com a seguinte ementa:

LUCRO OPERACIONAL. DESPESAS DEDUTÍVEIS. LIMITES. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES. FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

A dedutibilidade das despesas com contribuições e doações feitas pelas pessoas jurídicas restringe-se àquelas expressamente previstas na legislação tributária, observados, ainda, os limites nela estabelecidos.

Cabível a exigência de ofício sobre a parcela de doação feita entidade civil sem fins lucrativos, relativa ao excedente a 2% (dois por cento) do lucro operacional, deduzida do resultado apurado e não adicionada na apuração do lucro real.

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Cientificada em 31/05/2012, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs na mesma data embargos de declaração, sustentando, *in verbis*:

Consoante se extrai do texto do acórdão, foi concedido provimento ao recurso voluntário interposto pelo autuado. Senão vejamos:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reconhecendo a homologação tácita".

Contudo, conforme o dispositivo do voto condutor foi negado provimento *in totum* ao recurso voluntário. Inclusive na mesma esteira do que restou consignado na ementa do acórdão e citando excertos da decisão da DRJ de origem.

Na verdade, o texto do acórdão está a indicar que se refere a caso concreto diverso do discutido no presente feito.

Assim, revela-se patente a contradição entre o texto do acórdão (pelo provimento do recurso voluntário) e o resultado do julgamento pelo quanto restou evidenciado na ementa e no voto do Relator designado ad hoc (pela negativa de provimento do recurso voluntário).

Ao final, a embargante “requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos, para sanar/retificar todos os vícios existentes no acórdão, acima apontados”.

E o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que existe contradição entre o texto do acórdão (pelo provimento do recurso voluntário) e o resultado do julgamento pelo que restou evidenciado na ementa e no voto do Relator designado ad hoc (pela negativa de provimento do recurso voluntário).

A alegação da embargante tem procedência, consoante se verifica do inteiro teor do acórdão (voto e ementa) que foram proferidos no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, ao passo que o texto constante do acórdão é no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a homologação tácita, referindo-se inclusive à matéria diversa da discutida nos autos.

Com efeito, verifica-se da ata da sessão realizada em 27/01/2011, que o colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário.

Assim, o texto correto do Acórdão nº 1302-00.476 é:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, com vistas a corrigir a contradição verificada, nos moldes acima, sem efeito modificativo nas conclusões do acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 09 de Maio de 2013.09 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator